



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001063-56.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante AILAN CRISTIANO AZEVEDO SANTA ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001063-56.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: AILAN CRISTIANO AZEVEDO SANTA ROSA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de Progressão de regime. A defesa argumenta que as faltas graves foram praticadas há mais de doze meses e que a decisão afronta norma legal, requerendo a nulidade da decisão e a promoção ao regime semiaberto. Perda superveniente do objeto do agravo. A questão já foi analisada em pedido de habeas corpus, onde a ordem foi concedida para cassar a decisão e determinar o reexame em primeiro grau. Agravo prejudicado.

Voto n. 53.031

1. Trata-se de agravo em execução interposto AILAN CRISTIANO AZEVEDO SANTA ROSA contra a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. HÉLIO BENEDINI RAVAGNANI, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

¹ Fls. 1/2

Pugna a Defesa, em sua minuta, pela cassação da decisão de primeiro grau, destacando que, nada obstante as faltas graves tenham sido praticadas há mais de doze meses, e este E. Tribunal de Justiça tenha determinado a observância da regra prevista no § 7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o Juízo entendeu que a conduta do sentenciado não estava reabilitada, com base em dispositivo previsto no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, e afronta à norma legal. Sustenta, assim que, a decisão é nula. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de, reconhecida a nulidade, promover o sentenciado ao regime semiaberto.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto, pugnando pelo desprovimento do agravo. A r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de julgar-se prejudicado o agravo.

A questão debatida no presente recurso já foi analisada por esta C. Câmara Criminal ao julgar o pedido de *habeas corpus* no. 2013717-74.2025.8.26.0000. Por unanimidade, a ordem foi concedida, a fim de cassar a decisão, determinando-se o reexame da questão em primeiro grau.

Ocorreu, portanto, perda superveniente do objeto do recurso, restando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicada a sua a análise.

3. Ante as razões expostas, pelo meu voto, julga-se prejudicado o agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR